

Resolução da Assembleia da República n.º 116/2016**Recomenda ao Governo a defesa e promoção da alheira transmontana**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Adote as medidas necessárias para garantir padrões de qualidade na produção de alheira que permitam restabelecer a relação de confiança dos consumidores com este produto tradicional.

2 — Avalie as medidas necessárias para minorar o impacto negativo que certas notícias tiveram sobre as unidades produtoras de alheira situadas na região de Trás-os-Montes.

3 — Prossiga o trabalho de esclarecimento do mercado acerca das garantias que este produto oferece.

4 — Estabeleça um programa estratégico a nível nacional, de promoção, divulgação e valorização da produção tradicional, sob tutela dos ministérios da Economia e da Agricultura, envolvendo, nomeadamente, as entidades regionais de turismo e as associações de desenvolvimento local, numa estratégia de *marketing* territorial, dirigida aos mercados, promovendo a alheira como *ex-libris* gastronómico e *mais-valia* da região de Trás-os-Montes.

5 — Através das entidades públicas que superintendem e executam a atribuição de nomes de pessoas coletivas, marcas industriais ou outros registos de denominações que identifiquem bens e serviços artesanais e regionais, particularmente os que gozam de denominações de origens geográfica, protegida, controlada ou certificada, analise o caso da alheira transmontana, produzindo regulação legislativa ou administrativa no sentido de impedir a «contaminação» da imagem e da qualidade no mercado de um conjunto de produtores e produtos pelo uso indevido e abusivo de uma denominação geográfica e do património público.

6 — Promova ações conjuntas de sensibilização e apoio destinadas aos produtores de alheira, em colaboração com associações empresariais da região, visando potenciar candidaturas ao atual quadro comunitário, respondendo às necessidades específicas de cada empresa e assegurando os postos de trabalho neste setor de atividade.

7 — Avalie o impacto da subida da taxa de imposto sobre valor acrescentado de 13 % para 23 % em todos os «produtos tradicionais portugueses» objeto de certificação comunitária, designadamente na alheira, nos anos de 2012 a 2015, com vista a encontrar soluções alternativas no quadro da legislação vigente.

8 — No quadro do Portugal 2020 e do trabalho da Unidade de Missão para a Valorização do Interior criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2016, de 14 de janeiro, apoie a instalação e modernização de micro, pequenas e médias empresas nas regiões do interior do País.

Aprovada em 20 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 117/2016**Constituição da Comissão Permanente**

A Assembleia da República resolve, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 179.º da Constituição da Re-

pública Portuguesa e nos artigos 39.º e 40.º do Regimento que, para além do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, a Comissão Permanente é composta por 38 Deputados, distribuídos do seguinte modo:

Partido Social Democrata (PSD) — 14 Deputados
Partido Socialista (PS) — 14 Deputados
Bloco de Esquerda (BE) — 3 Deputados
Centro Democrático Social (CDS-PP) — 3 Deputados
Partido Comunista Português (PCP) — 2 Deputados
Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) — 1 Deputado
Pessoas-Animais-Natureza (PAN) — 1 Deputado

Aprovada em 17 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 58/2016**

Por ordem superior se torna público que, em 10 de maio de 2016 e em 29 de julho de 2015, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Tunísia e pela Embaixada de Portugal em Tunes, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Tunisina de Cooperação no domínio da Defesa, assinada em Tunes em 18 de janeiro de 2013.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 78/2015, de 6 de fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/2015, de 8 de julho, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 8 de julho de 2015. Nos termos do artigo 10.º da referida Convenção, esta entra em vigor a 9 de junho de 2016.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Maria Virgínia Mendes da Silva Pina*.

Aviso n.º 59/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de abril de 2013, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informou ter o Principado do Mónaco comunicado, a 2 de abril de 2013, a renovação de uma reserva feita à Convenção Penal sobre Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999.

Declaração

(original em francês)

Renewal of reservation contained in a letter from the Government Counsellor for External Relations of Monaco, dated 28 March 2013, registered at the Secretariat General on 2 April 2013 — Fr. Or.

Pursuant to Article 38, paragraph 2, of the Convention, the Government of the Principality of Monaco wishes to uphold wholly, for a period of 3 years, the reservation made pursuant to the provisions of Article 17, paragraph 2, of the Convention.

Note by the Secretariat:

The reservation reads as follows:

“In accordance with the provisions of Article 17, paragraph 2, of the Convention, the Principality of Monaco reserves its right not to establish its jurisdiction when the offender is one of its nationals or one of its public officials and when the offences are not punished by the law of the territory on which they have been committed. When the offence implies one of its public officials or a member of its public or national assemblies or any other person referred to in Articles 9 to 11 who is at the same time one of its nationals, the rules of jurisdiction set in paragraphs 1b and c of Article 17 apply without prejudice of the provisions of Articles 5 to 10 of Monaco’s Code of Criminal Procedure concerning the exercise of public action for crimes and offences committed outside of the Principality.”

Tradução

Renovação de uma reserva contida em uma carta do Conselheiro para as Relações Internacionais do Mónaco, de 28 de março de 2013, registada no Secretariado-Geral a 2 de abril de 2013 — Or. fr.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Convenção, o Governo do Principado do Mónaco deseja manter integralmente, por um período de 3 anos, a reserva feita nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção.

Nota do Secretariado:

A reserva dispõe o seguinte:

«Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Convenção, o Principado do Mónaco reserva-se o direito de não estabelecer a sua jurisdição quando o infrator seja um dos seus nacionais ou um dos seus funcionários públicos e quando as infrações não sejam punidas pela Lei do território em que foram cometidas. Quando a infração implique um dos seus funcionários públicos ou um membro das suas assembleias públicas ou nacionais ou qualquer outra pessoa referida nos artigos 9.º a 11.º que seja ao mesmo tempo um dos seus nacionais, as regras de jurisdição definidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º aplicam-se sem prejuízo das previsões dos artigos 5.º a 10.º do Código de Processo Penal monegasco relativos ao exercício da ação pública por crimes e infrações cometidos fora do Principado.»

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicados no *Diário da República*, série I-A, n.º 249, de 26 de outubro de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 7 de maio de 2002, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, série I-A, n.º 150, de 2 de julho de 2002.

A Convenção Penal sobre Corrupção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 60/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de abril de 2014, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Helénica depositado, a 3 de abril de 2014, o seu instrumento de ratificação à Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia, a 16 de maio de 2005.

Nos termos do n.º 4 do artigo 42.º, a Convenção em apreço entrará em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou seja, no dia 1 de agosto de 2014.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2008, publicados no *Diário da República*, série I, n.º 9, de 14 de janeiro de 2008, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 27 de fevereiro de 2008, conforme o Aviso n.º 15/2012, publicado no *Diário da República*, série I, n.º 75, de 16 de abril de 2012.

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de junho de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 61/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de fevereiro de 2012, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informou ter a República Francesa comunicado, a 17 de junho de 2014, a renovação das reservas feitas à Convenção Penal sobre Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999.

Declaração

(original em francês)

Renewal of reservations contained in a Note Verbale from the Permanent Representation of France, dated 12 June 2014, registered at the Secretariat General on 17 June 2014 — Fr. Or.

In accordance with Article 38, paragraph 2, of the Convention, France declares that it intends to renew the reservations made in accordance with Article 37 of the Convention, for the period of three years set out in Article 38, paragraph 1, of the Convention.

Note by the Secretariat:

The reservations read as follows:

“In accordance with Article 37, paragraph 1, of the Convention, the French Republic reserves the right not to establish as a criminal offence the conduct of trading in influence defined in Article 12 of the Convention, in order to exert an influence, as defined by the said Article, over the decision-making of a foreign public official or a member of a foreign public assembly, referred to in Articles 5 and 6 of the Convention.

In accordance with Articles 17, paragraph 2, and 37, paragraph 2, of the Convention, the French Republic de-